



PROCESSO Nº 2012.3.022776-7
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE SANTARÉM (10ª Vara do Tribunal do Júri)
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELANTE: WILSON JORGE NEVES DINIZ
ADVOGADO: EDUARDO MAURICIO SILVA FONSECA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

APELAÇÃO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TERMO RECURSAL FUNDADO EM INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. RAZÕES FUNDADAS NA CONTRARIEDADE AS PROVAS DOS AUTOS. APRECIÇÃO DA MATÉRIA NO LIMITE ABRANGIDO NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo a defesa do réu no termo de interposição do recurso sustentado seu inconformismo somente na alínea 'c' do inciso III, do art. 593, do CPP, urge conhecer do apelo tão somente quanto à alínea invocada, em atendimento a determinação da Súmula 713 do STF.

2. Tendo o réu confessado à prática do crime o fato de ter alegado a excludente de legítima defesa, não afasta o reconhecimento e aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, alínea 'd', do Código Penal, desde que efetivamente utilizada para o convencimento e convicção dos jurados. Precedentes.

3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrante da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

R E L A T Ó R I O

Wilson Jorge Neves Diniz, por meio de sua defesa técnica, interpôs o recurso em questão visando à reforma da decisão proferida pelo Tribunal do Júri, vinculado ao Juízo de Direito da 10ª Vara da Comarca de Santarém, que o condenou à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado pela prática do crime definido no art. 121, §2.º, IV, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória no dia 22/07/2000, por volta das 03hs, o recorrente, por um motivo fútil, ceifou a vida da vítima Claudivaldo Carvalho Junior, deferindo-lhe um tiro de revólver calibre 38.

Após regular instrução, o magistrado a quo pronunciou o recorrente pelo delito descrito na exordial. Posteriormente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 12/08/2009, tendo, o Conselho de Sentença, decidido pela condenação do apelante pelo crime de homicídio qualificado, advindo à sentença ao norte referida.

Inconformada, a defesa interpôs o presente Recurso de Apelação termo de interposição (fl. 289), fundamentando seu pedido no art. 593, III, alínea c do CPP.

Nas razões recursais (fls. 313/316), a defesa alega que a tese da defesa, vale



dizer, de legítima defesa, não foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, razão pela qual combate a decisão apelada porque teria sido contrária aos elementos e provas produzidas nos autos.

Nas contrarrazões (fls. 317/319), o dominus litis postulou pelo conhecimento, todavia pelo improvimento do recurso.

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira (fls. 326/329) se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo, para que seja mantida in totum a decisão recorrida.

É o relatório, que submeto a douta revisão.

V O T O

Registre-se, inicialmente, que o recurso de apelação criminal contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri produz efeito de devolutividade restrita, levando ao conhecimento do 2º grau de jurisdição, tão somente, a matéria apontada no termo de interposição do recurso, não devendo ser conhecidas as teses incluídas nas razões, quando não indicadas oportunamente, conforme determina a Súmula 713 do STF, in verbis: O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

No caso em análise a defesa apelou invocando a alínea 'c', III, do art. 593, do Código de Processo Penal, conforme termo de interposição (fls. 289). Ocorre que, em suas razões inovou, pois, combate a r. decisão argumentando para tanto a suposta contrariedade as provas dos autos, ou seja, matéria relativa a alínea d da referida norma legal.

Assim, considerando que é o termo de interposição que delimita os fundamentos do apelo, abordarei somente a matéria relativa a alínea c, apesar de a defesa nas razões recursais não ter delineado quais os pontos de seu inconformismo.

Aliás, acerca desse tema trago a colação excerto de decisão recente emanada desta Egrégia 2ª Câmara Criminal, in verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. TERMO DE APELAÇÃO FUNDADO EM INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO À FUNDAMENTAÇÃO DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO. RAZÕES AMPLIATIVAS. (...) CONHECIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES. (...) Torna-se restrita a análise recursal quando a defesa interpõe recurso invocando apenas o art. 593, inciso III, alínea c, do Código de Processo Penal, não se conhecendo, portanto, de razões ampliativas para arguir também nulidade, bem como suposta decisão contrária à prova dos autos. (...) (Apelação criminal 2012.3.004160-4, Rel. Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, julg. 13/02/2014, Acórdão 129629 DJe 18/02/2014).

Em sendo assim, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pois manejados contra sentença condenatória e interposto tempestivamente, dele conheço nos termos de sua interposição.

Passo a análise da questão atinente ao erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena (art. 593, III, alínea c do Código de Processo Penal). Todavia, ao se fazer a análise de todos os pontos da sentença, constata-se, que merece prosperar em parte o inconformismo da defesa, como passo a demonstrar.

Na primeira fase da dosimetria da pena observa-se, que o magistrado singular observou, prudentemente, os requisitos do art. 59 do CP, de vez que, após considerar desfavoráveis ao apelante a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime fixou a pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão, ou seja, entre o patamar mínimo e médio definido para o crime de homicídio qualificado, diante da preponderância de circunstâncias judiciais



desfavoráveis.

Ora, considerando que para o delito de homicídio qualificado a pena máxima é de 30 (trinta) anos, constata-se que a pena base-aplicada não se afigura excessiva ou desproporcional, a qual deve ser mantida pela relativa discricionariedade que norteia a análise das circunstâncias judiciais.

Na segunda fase o magistrado singular reconheceu e aplicou a atenuante da menoridade, por essa razão, reduziu a pena em 1/6 (um sexto) ou seja 03 anos, restando o quantum da pena em 15 anos de reclusão. Todavia, constata-se que o apelante em todas as fases do processo confessou ter sido o responsável pelo disparo que resultou na morte da vítima, ocorre que o magistrado singular deixou de reconhecer a referida atenuante sob a seguinte justificativa: (...) entendo não ser o caso de se reconhecer, como requerido pela Defesa, a aplicação da atenuante da confissão espontânea – art. 65, III, d, do Código penal -, posto que o réu confessou a prática delitativa amparando-se numa excludente de ilicitude - legítima defesa -, o que impede o reconhecimento da atenuante. (...).

Ocorre que referido entendimento vem sendo mitigado pelo Superior Tribunal de Justiça, que vem admitindo que a confissão do réu, conquanto parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, alínea 'd', do Código Penal, desde que efetivamente utilizada para o convencimento e convicção do julgador sendo, exatamente esta à situação dos autos.

Nesse viés, ao contrário do consignado pelo magistrado singular, entendo que o apelante faz jus ao reconhecimento e aplicação da referida circunstância, de vez que, o apelante confessou de forma espontânea a prática do crime, embora tenha alegado a excludente de legítima.

Assim, restando configurada a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP, atenuo a pena em 01 (um) ano, passando-a para 14 (catorze) anos de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias agravantes, causas de diminuição e aumento de pena a serem consideradas. Mantenho o regime fechado fixado pelo magistrado de piso para o cumprimento da pena, com fulcro no art. 33, § 2º, a, do CP.

Por todo o exposto, conheço do recurso nos termos de sua interposição e lhe dou parcial provimento apenas para reconhecer e aplicar a atenuante da confissão espontânea, ficando a pena definitiva deste em 14 (catorze) anos de reclusão.

É o meu voto.

Belém, 10 de outubro de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator